

PROCESSO - A. I. Nº 297895.0522/02-8
RECORRENTE - RILDO DAMASCENO RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DA DEFESA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 11.07.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0253-12/02

EMENTA: ICMS. IMTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade fazendária que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento de imposto por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento da Defesa, que por ter sido considerada intempestiva, o contribuinte intimado a tomar ciência, respaldado no § 2º, do art. 10, do RPAF/99, e Parágrafo único, do art. 173 do mesmo Diploma Legal, apresentou no prazo decinal a presente impugnação ao arquivamento da defesa.

O impugnante argüiu à fl. 31 dos autos que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/02/2002 e não no dia 02/02/2002, juntando cópia da página do livro dos Correios (fl. 34). Requeru ainda, que o Auto de Infração fosse julgado Improcedente.

A PROFAZ exarou o Parecer nº 231/02, onde concluiu que a defesa foi apresentada extemporaneamente, posto que o art. 123, do RPAF, determina o prazo de 30 dias contados da intimação.

Observou que os documentos apresentados pelo contribuinte não faz prova do que alega, uma vez que o Auto de Infração está assinado no dia 02 de fevereiro de 2002.

Diante dos argumentos, ao seu ver, não elidem a intempestividade da defesa. Opinou pelo Improvimento da Impugnação.

VOTO

De fato, resta comprovado de forma induvidosa a intempestividade da defesa, que tendo sido apresentada em 15/03/02, às fls. 23 e 24 dos autos, é extemporânea, porquanto o contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 02/02/2002 (fl. 2 dos autos) inclusive esta é a datada da lavratura do mesmo.

Assim, tendo a legislação determinado o prazo de 30 dias, conforme art. 123, do RPAF/99, o prazo para apresentar a defesa se esgotou em 05/03/2002. Observando-se que o prazo começou a contar do dia 04/02/2002 (2^a feira) tendo em vista que 02 de fevereiro sendo um sábado o prazo de contagem se inicia no 1º dia útil.

Acolho *in totum* o opinativo da PROFAZ acostado aos autos, que considerou não elidida a intempestividade e opinou pelo Improvimento do Recurso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação, pois os argumentos do contribuinte não afastam a intempestividade da defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa referente ao Auto de Infração nº 297895.0522/02-8, lavrado contra **RILDO DAMASCENO RIBEIRO FERREIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.227,54, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ